



**PARECER ADMINISTRATIVO
DO PROCURADOR JURÍDICO DO IPREAF**

Ementa: “Dispensa de Licitação nº 006/2018”.

Trata-se de parecer jurídico para analisar a necessidade, a possibilidade, bem como a legalidade na contratação da empresa THIAGO ALVES CAVALHEIRO 00189922184, mediante processo de Dispensa de Licitação, para a aquisição de material de consumo para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alta Floresta - IPREAF.

Passo a opinar.

Inicialmente cumpre mencionar que a Administração Pública, em procedimento de contratação de serviço deve agir de acordo com os princípios da economicidade e razoabilidade e ainda, via de regra sua ocorrência deve estar atrelada a um processo licitatório sob a regência da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Ocorre que a referida Lei também elenca as hipóteses excepcionais à regra do processo licitatório, sendo estas ocorrências evidenciadas através da chamada contratação direta, que por sua vez dá-se através de hipóteses de dispensa, dispensabilidade e inexigibilidade de licitação.

No que tange à dispensa e dispensabilidade de licitação, estas são verificadas quando a competição entre candidatos à contratação é viável, contudo, o legislador entende pela não realização do processo licitatório em virtude de critérios exaustivamente elencados pelos incisos do art. 24 da Lei 8.666/93.

Com relação à inexigibilidade de licitação, verifica-se que a competição entre candidatos à contratação não é viável, tornando inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93.



Reafirmando a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação pedimos licença para utilizar da boa doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12a Edição, página 302:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8a edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

"Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei."

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas."

E ainda:

"Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma



proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa."

Como se vê do entendimento do autor, supra transcrito, antes de se verificar a possibilidade de se proceder à dispensa da licitação para ter efeito a contratação direta, deve-se observar se há viabilidade de se haver ou não o processo licitatório.

Não havendo viabilidade, há que se proceder à inexigibilidade da licitação, nos termos da Lei, e da forma como foi colocado pela doutrina citada.

Assim, pela documentação apresentada é passível de verificação que o caso em apreço se encaixa a uma situação clara de dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24, inciso XVII da Lei de Licitações, senão vejamos.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



A contratação de pequeno valor como hipótese para dispensar a licitação, prevista no artigo 24, incisos I e II da Lei n°. 8666/93 é aquela em que o objeto do contrato não supera 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 23 para obras e serviços de engenharia ou para serviços, compras e alienações, do inciso II do artigo já mencionando acima.

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso, reside no fato de ser a simplicidade do objeto e de seu pequeno valor.

Ressalta-se que o administrador público deve observar, sempre, os limites estabelecidos pelo inciso para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

O critério objetivo estabelecido pela lei afasta a discricionariedade da Administração. Repita-se ela só poderá ser discricionária na conveniência de realizar ou não a licitação, mas se o valor ultrapassar os limites previstos, deverá a administração realizar licitação sob pena de ilegalidade.

Desse modo, o caso de dispensa de licitação em razão do pequeno valor, está amparada nas cotações que alicerçam esse processo, utilizando cotações com empresas do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desse modo para justifique a dispensa o legislador determinou além de observar o limite de 10% do valor fixado para a modalidade convite R\$ 8.000,00, estabeleceu que o objeto licitado não resulte de parcelamento ou fracionamento.

A contratação da empresa por dispensa de licitação vem atender o interesse público conforme disposto no art. 24, inciso II da Lei n°. 8.666/1993, consideramos que a dispensa faz-se necessária, pois é imprescindível para a Administração em proceder com a



contratação dos serviço para reparos no telhado, que apresenta vazamentos e outras adequações físicas.

Promover a dispensa de licitação é o recurso disponível neste momento e com suporte orçamentário para atendimento do objeto, pois constatamos que Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta possui quantia consignada no orçamento suficiente para atender e adquirir em sua totalidade o objeto em questão conforme cotações apresentadas e entendemos ser oportuno atender a resolução e providenciar a contratação neste momento.

Para a legalidade do procedimento deverão ser observados os requisitos do art. 26, parágrafo único, da referida Lei:

"Art. 26 - As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de (03) três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de (05) cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Analisando os autos, observa-se que o processo encontra-se devidamente instruído conforme determina a Lei.



E mais, pela seqüência de atos e pela documentação é passível de verificação que a Administração Pública no uso do procedimento adotado atendeu de sobremaneira aos princípios da economicidade e da razoabilidade, haja vista que foi levado em conta a formalização e materialização do processo que, por sua vez, tanto na dispensa quanto na inexigibilidade seguem exatamente o previsto no já citado art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Por todo exposto, uma vez apresentada a competente justificativa; a característica da situação; a razão pela escolha do fornecedor; a justificativa do preço e a documentação pertinente a empresa a ser contratada, deve a presente situação ser comunicada a autoridade administrativa superior, para a competente ratificação, homologação e adjudicação do objeto em favor da empresa THIAGO ALVES CAVALHEIRO 00189922184 com as publicações de estilo.

S. M. J. é o parecer.

Alta Floresta-MT, 09 de Outubro de 2.018.

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/MT 4151